



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Convênio entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA e a ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA. Regularidade. Recomendações.

ACÓRDÃO AC 1 – TC - 01783/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas do convênio 573/2007, celebrado entre a Secretaria do Estado da Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, objetivando a manutenção e funcionamento do Centro Cultural de São Francisco, com vistas à continuidade das atividades culturais que favorecem o conhecimento do acervo permanente, bem como o desenvolvimento de projetos de arte e educação com as escolas da rede pública, a realização de exposições de arte contemporânea, concertos e recitais bem como a consulta aos livros de arte e história.

A Auditoria, em seu relatório preliminar, apontou as seguintes falhas:

1. Pagamento com recursos do Convênio da folha de pessoal, no valor de R\$ 214.936,27, o que equivale a 71,65% do total dos recursos do Convênio, contrariando a Seção II, item 6.2 da Instrução Normativa nº 001/92, da SEPLAN, de 28 de dezembro de 1992;
2. O referido Convênio está em desacordo com o Art. 20 da Lei nº 8.070, de 07 de julho de 2006 (LDO do exercício de 2007).

O Secretário de Educação e Cultura do Estado à época, Sr. Neroaldo Pontes de Azevedo, foi notificado, apresentando defesa a esta Corte (fls. 878/890). Todavia, após análise da defesa, o Órgão Auditor concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas (fls. 932/936).

O Ministério Público Especial, em manifestação às fls. 938/942, opinou pela irregularidade do Convênio ora analisado e pela recomendação ao órgão conveniente no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como dos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

O Relator incluiu o processo na pauta desta sessão, determinando as notificações necessárias.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Antes de proferir o voto, abro espaço, com a devida vênia da Auditoria e do *Parquet*, para discordar do seu entendimento no tocante às duas irregularidades identificadas.

Neste sentido, quanto aos pagamentos da folha de pessoal com recursos do Convênio em epígrafe, no valor de R\$ 214.936,27, a Secretaria de Educação e Cultura, após consulta formulada junto à Controladoria Geral do Estado, foi informada, em parecer fundamentado, que, consoante a Lei Estadual nº 422/2003, que dispõe sobre a concessão de subvenções às pessoas jurídicas de direito privado, as despesas realizadas devem, exclusivamente, guardar observância às regras exigidas pela Lei de Licitações e Contratos.

No tocante à falha apontada pelo Órgão Auditor, em que se afirma que o Convênio em epígrafe está em desacordo com o art. 20 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, o qual estabelece que é vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das condições elencadas em seus dois incisos, entendo que tal irregularidade, em virtude da necessidade de dar continuidade a uma cooperação técnica, administrativa e financeira com a Arquidiocese da Paraíba para a manutenção e funcionamento do Centro Cultural São Francisco, deve ser desconsiderada no caso em comento. O Centro Cultural São Francisco, que, inclusive, integra o Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com inscrição no Livro do Tombo desde 1952, presta serviços relevantes à sociedade nas áreas de educação e cultura e com desenvolvimento de projetos e exposições de artes. Além disso, cabe mencionar que o Centro Cultural São Francisco, administrado pela Arquidiocese da Paraíba desde sua fundação, não possui personalidade jurídica. Daí decorre, então, a necessidade de celebrar o convênio entre a Secretaria de Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba.

Ante o exposto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. **Julgue regular** a prestação de contas do convênio 573/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, com fins à manutenção e o funcionamento do Centro Cultural São Francisco;
2. **Recomende** ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

É o voto.

Em, 25/novembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04755/07, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a prestação de contas do convênio 573/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e Cultura e a Arquidiocese da Paraíba, com fins à manutenção e o funcionamento do Centro Cultural São Francisco;
2. **Recomendar** ao órgão conveniente no sentido de manter estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública e às disposições deste Tribunal de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal